



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000565-53.2022.5.21.0043**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/08/2022

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

ADVOGADO: THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO

**RECLAMADO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN

ADVOGADO: JONATHAN DE OLIVEIRA ALVES

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORO E REGIAO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE/ SINTROM/RN

ADVOGADO: JOSÉ ESTRELA MARTINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
13ª VARA DO TRABALHO DE NATAL  
**ATOrd 0000565-53.2022.5.21.0043**  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -  
SINTROCERN  
RECLAMADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E  
LOGÍSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN E OUTROS  
(2)

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58960ce proferida nos autos.

### SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO RIO GRANDE DO NORTE ingressou com ação de obrigação de não fazer c/c ação declaratória com pedido de tutela de evidência em caráter liminar em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE – SITROM e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS RN – SETCERN.

Concedida a antecipação de tutela almejada, sobretudo em vista do perigo da demora.

Suscitada exceção de incompetência, esta magistrada rejeitou a exceção e conferiu prazo para apresentação de defesa pelas reclamadas, somente sendo apresentada defesa pelo SITROM, mantendo-se revel o SETCERN.

Possibilitada apresentação de manifestação pela parte autora sobre a defesa, bem como apresentação de razões finais por todos, em razão da matéria a ser analisada nos autos.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central da questão apresentada a este Juízo envolve a representatividade sindical da categoria dos TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE.

A parte autora, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO RIO GRANDE DO NORTE, sustenta que falece representatividade ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE – SITROM para fazê-lo, considerando que abarca, na generalidade, mais de uma categoria (trabalhadores em transportes rodoviários de cargas e trabalhadores em transportes de passageiros de Mossoró e Região Oeste).

De outro lado, o SITROM – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE sustenta que, em verdade, a ausência de representatividade persiste em relação à parte autora, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO RIO GRANDE DO NORTE, em vista da unicidade sindical, seja porque a data de fundação e registro daquele é anterior a deste (fato incontroverso nos autos), seja porque ao delimitar sua base territorial, somente restou ao segundo a representatividade residual no restante do Estado.

Analiso.

O ordenamento jurídico pátrio, de fato, consubstancia o princípio da unicidade sindical, ao preconizar ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, sendo esta definida pelos trabalhadores ou empregadores, e nunca inferior a área do município.

Note-se, outrossim, que a legislação constitucional preocupou-se em delimitar o mínimo de base territorial para criação de sindicatos (o município), deixando ao seu arripio o limite máximo de base territorial, o que recebe, inclusive, críticas, por possibilitar eventual perda do esforço da entidade sindical na promoção dos interesses sociais, como bem anota o professor Homero Batista Mateus da Silva, na sua obra de Direito do Trabalho Aplicado – vol. 1, justamente devido à dificuldade de locomoção da maioria dos membros da categoria.

Diante da exigência de respeito ao princípio da unicidade sindical, portanto, é imprescindível ter-se em vista a necessidade de verificar, antes da criação de determinado Sindicato, se já existe outro sindicato representativo da mesma categoria, com respeito ao quadro de categorias.

Conquanto tenha compreendido por ocasião da concessão da antecipação de tutela, sobretudo diante do perigo da demora que se concretizaria em diversas normas coletivas – possivelmente conflitantes inclusive – em resguardar o princípio da especificidade, faz-se imprescindível a análise sob o prisma da própria salvaguarda do princípio da unicidade sindical e do princípio da agregação.

No caso, o SITROM – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE já existia no mundo jurídico, com os devidos registros, desde o ano de 1989, ao passo que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO RIO GRANDE DO NORTE.

Importe frisar que a Lei n. 13103/2015 (de data inclusive posterior à criação dos Sindicatos em análise), citada pelo polo ativo, diferentemente da interpretação que desejou conferir o autor para sustento de sua tese, apresenta o motorista profissional como pertencente a uma só categoria profissional, exerça ele sua atividade voltada ao transporte rodoviário de passageiros ou ao transporte rodoviário de cargas, logo não há de ser razoável considerar que estaria o SITROM irregular por apresentar-se como de categoria genérica.

A tentativa de pulverização de uma mesma categoria em diversas outras, como é o caso que parece se observar, leva justamente ao total desrespeito ao princípio da unicidade sindical.

Ao contrário do afirmado pelo polo ativo, o SITROM com criação reconhecida antes da criação do SINDICATO autor específica de maneira clara tratar-se de SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE, respeitando inclusive a diretriz de delimitar a base territorial de forma consentânea com a legislação (A MOSSORÓ e REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE, com detalhamento dos municípios abrangidos).

Nesse contexto, não se pode deixar de constatar que ao priorizar uma base territorial específica, respeitada a limitação mínima prevista no ordenamento jurídico, o SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE prezou, justamente, em conferir maior promoção dos interesses sociais que se observado um SINDICATO de maior base territorial.

Ante todo o exposto, compreendendo a inexistência de vícios que macule a existência do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE na representação da categoria dos trabalhadores rodoviários, inclusive que atuem na

atividade de cargas, na área de MOSSORÓ e em toda a Região Oeste do Rio Grande do Norte, não há como deferir o pleito inicial apresentado, pelo que susto a antecipação de tutela outrora concedida e julgo **improcedente** a postulação autoral.

#### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de benefícios de justiça gratuita ao SINDICATO autor, considerando a inexistência de comprovação de ausência de condições para proceder ao pagamento das custas processuais. Ademais, prejudicada a análise de aplicação do CDC, considerando que no presente caso o SINDICATO autor não atua como substituto processual, mas em nome próprio.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17)

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Por conseguinte, face a sucumbência do Sindicato autor e considerando o grau de zelo dos advogados das partes réis, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos respectivos patronos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitram-se em:

- 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor do advogado do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE, calculados sobre o valor da causa, a serem suportados pela Entidade Sindical Autora;

- 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios em favor do advogado do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS RN – SETCERN, calculados sobre o valor da causa, a serem suportados pela entidade sindical autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO **improcedentes** os pedidos apresentados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO RIO GRANDE DO NORTE na ação de obrigação de não fazer c/c ação declaratória com pedido de tutela de evidência em caráter liminar em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE – SITROM e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS RN – SETCERN, tornando sem efeito a antecipação de tutela anteriormente conferida.

Custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação supra, sendo

- 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor do advogado do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE, calculados sobre o valor da causa, a serem suportados pela Entidade Sindical Autora;

- 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios em favor do advogado do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS RN – SETCERN, calculados sobre o valor da causa, a serem suportados pela entidade sindical autora.

Intimem-se.

NATAL/RN, 20 de janeiro de 2023.

**JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO - Juntado em: 20/01/2023 14:21:16 - afef8c9  
<https://pje.trt21.jus.br/pejz/validacao/2301201420167450000016848463?instancia=1>  
Número do processo: 0000565-53.2022.5.21.0043  
Número do documento: 2301201420167450000016848463